



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.898/91-59

SESSÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 101-85.587
RECURSO Nº: 74.923 - PIS/REPIQUE EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE: PLENO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIS - MA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - DECISÃO DE PRIMEIRO GRÁU - NULIDADE - Se a decisão de primeiro grau deixa de apreciar argumentos apresentados na impugnação, bem como modifica o fundamento jurídico do lançamento inicial, sem reabrir prazo para o sejeito passivo, padece de mal irreparável: o da nulidade.

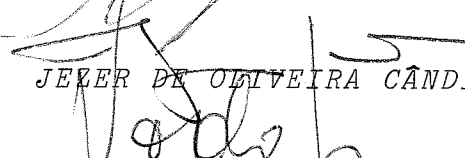
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, determinar a remessa nos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, na boa e devida forma.

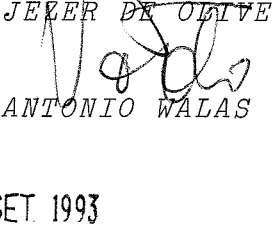
Sala das Sessões de 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.587

Processo nº 10320/000.898/91-59

Recurso nº 74.923

R E L A T Ó R I O

PLENO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E OBRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz - MA., que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o FIS/REPIQUE, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, como consequência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 104.143.

Apreciando o processo principal, esta Câmara resolveu anular a decisão proferida pela autoridade administrativa de primeira grau, em virtude de ter deixado de ter apreciar argumentos apresentados na impugnação, bem como de não ter reaberto prazo em face de fundamento novo introduzido no lançamento inicial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.587

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

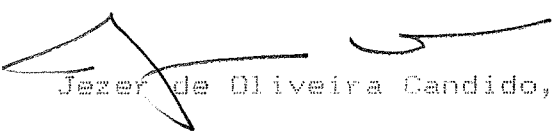
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento decorrente de lançamento efetuado na área do imposto de renda.

Apreciado o recurso interposto pela empresa no processo principal (recurso nº 104.143) esta Câmara decidiu anular a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeiro Grau.

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre os procedimentos principal (imposto de renda - pessoa jurídica) e decorrente, entendo que a decisão proferida no primeiro grau deva ser estendida ao segundo.

Assim sendo, voto no sentido de anular a decisão de primeiro grau.

 Jezer de Oliveira Candido, relator

